



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015148-05.2015.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1^{os} APELANTES: Idelfonso Rodrigues Tavares Neto e Felipe Almeida Bandeira

ADVOGADOS: Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833) e Vera Luce da Silva Viana (OAB/PB 9967)

2º APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. PENA DE MULTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- "Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima". (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018).

- Na espécie, mediante uma única ação, e sob o mesmo contexto fático, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de

menores ocorrido em razão da prática do delito patrimonial, não havendo comprovação de que a pluralidade de resultados derivaram de desígnios autônomos.

- Desprovemento dos recursos. Correção, de ofício, da pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, corrigir a pena de multa.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, IDELFONSO RODRIGUES TAVARES NETO e FELIPE ALMEIDA BANDEIRA apelaram contra a sentença (f. 152/162) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP) e de corrupção de menores (244-B do ECA), aplicando a regra do art. 70, primeira parte, do CP (concurso formal próprio).

Aos réus foi denegado o direito de recorrerem em liberdade.

Nas suas razões recursais (f. 194/201) o *Parquet* busca a reforma da sentença, para que seja reconhecido o concurso formal impróprio, com o consequente cúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus.

Já os réus Felipe Almeida Bandeira e Idelfonso Rodrigues Tavares Neto, também apelantes, almejam a absolvição, alegando que não há provas suficientes para a condenação (razões recursais - f. 175/178).

Contrarrazões ao apelo dos réus (f. 191/193) e à apelação do *Parquet* (f. 221/223), ambas pelo desprovemento dos recursos.

A Procuradoria de Justiça, em seus pareceres, opinou pelo desprovemento de ambos os recursos (f. 209/214 e 231/237).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Recebo o recurso, pois estão satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra IDELFONSO RODRIGUES TAVARES NETO e FELIPE ALMEIDA BANDEIRA, dando-os como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, c/c o art. 70, segunda parte, do CP.

A inicial acusatória narrou que, no dia 21 de setembro de 2015, por volta das 15h00, nas proximidades da Rua São Paulo, Bairro da Liberdade, em Campina Grande (PB), os acusados, em conjunto com um terceiro, menor de idade, de nome Ivanildo Varela Fernandes Filho, simulando portarem armas, roubaram um celular do Sr. Carlos Eduardo Rodrigues de Farias (vítima).

Segundo a peça póstica, a vítima caminhava pela Rua São Paulo, com destino à casa de uma amiga, quando foi surpreendida pelos acusados e pelo menor infrator, que estavam em um veículo Ford Ka e anunciaram o assalto, simulando portarem armas, subtraindo daquela um celular Motorola.

Consta que a vítima acionou a Polícia Militar, que conseguiu localizar os acusados e prendê-los quando ainda estavam no mesmo veículo utilizado no assalto e na posse no celular roubado.

Por fim, a denúncia aduziu que todos eles foram reconhecidos pela vítima e confessaram o crime, narrando com detalhes a ação delituosa.

In casu, **a autoria e a materialidade delitiva** são patentes pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de entrega, pelos depoimentos das testemunhas e pela declaração da vítima.

A vítima, Carlos Eduardo Rodrigues de Farias, reconheceu os ora recorrentes como os praticantes do roubo narrado na denúncia, afirmando em juízo (mídia de f. 87) que eles, na companhia de um menor, exigiram que entregasse o seu celular.

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituído outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

No caso, as declarações da vítima estão corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos judicialmente, com destaque para o da **testemunha ocular Valéria Ribeiro Parta** (mídia de f. 97), que reconheceu os apelantes como sendo os autores do crime, e o menor como responsável pelo ato infracional, confirmando que todos eles estavam em um veículo Ford Ka de cor preta.

Os apelantes defenderam que não restou caracterizada a violência ou grave ameaça para a subtração da *res*.

“Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima”. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018).

Na situação em análise, a vítima declarou em juízo que os assaltantes chegaram em um carro e a abordaram, exigindo a entrega de seu celular, de forma que o menor que estava na frente empurrou a cadeira em um gesto de que sairia, caso ela reagisse. Essa sequência de atos foi suficiente a intimidá-la, configurando, assim, a grave ameaça.

Não há dúvidas de que a forma como o crime foi anunciado mostrou-se capaz de incutir medo na vítima e impedi-la de esboçar qualquer reação, notadamente porque a abordagem foi efetuada por três agentes dentro de um veículo, que passaram a exigir a entrega do bem em tom ameaçador, não sabendo o ofendido sequer se os que estavam no interior do veículo estavam armados ou não, sem mencionar que nos dias de hoje a sociedade vive atemorizada, com medo de reagir e sofrer irremediáveis consequências.

Portanto, *in casu*, restou tipificado o crime de roubo.

Quanto ao crime de **corrupção de menores**, também restou configurado, pois é crime formal. Assim, a simples prática de infração penal em companhia de menor já é suficiente para a consumação do tipo penal circunscrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

A mera participação do menor no ato delitivo, como ocorreu no caso em tela, é suficiente para a consumação do delito capitulado no art. 244-B do ECA, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção ou seu papel do delito.

Esse é o entendimento consolidado na Súmula 500 do STJ:

A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Logo, deve ser mantida a condenação, sendo incabível a absolvição pretendida.

No que pertine à dosimetria, não houve irresignação da defesa. Contudo observo que as penas foram corretamente fixadas, observados os parâmetros legais em todas as fases do procedimento dosimétrico, bem como se mostraram razoáveis e proporcionais ao grau de reprovabilidade dos delitos praticados.

O Ministério Público pugnou pela aplicação do concurso formal impróprio e do cúmulo material das penas fixadas para cada crime.

Na espécie, mediante uma única ação, e sob o mesmo contexto fático, os réus praticaram ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial, não havendo comprovação de que a pluralidade de resultados derivou de desígnios autônomos.

Portanto, agiu com acerto o togado sentenciante ao reconhecer o concurso formal próprio entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP).

Nesse sentido: TJPB, Apelação Criminal n. 0007006-75.2016.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 24-04-2018, acórdão publicado em 27/04/2018).

Por fim, passo a sanar, **de ofício**, pequeno **erro material** relativo à pena de multa, uma vez que o juiz *a quo* a fixou em **13 (treze) dias-multa**, e, ao final, quando reconheceu o concurso formal de crimes, estabeleceu-se em 15 (quinze) dias-multa, mesmo ressalvando que deixava de aplicar a exasperação do concurso, nos termos do art. 72 do CP.

Diante do exposto, **nego provimento às apelações e, de ofício, corrijo a pena de multa, fixando-a em 13 (treze) dias-multa** para cada apelante.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara

Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator